



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070081-14.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARILETE KUHNEN, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50141

APELAÇÃO Nº: 1070081-14.2024.8.26.0002

APELANTE: Marilete Kuhnen

APELADO: Banco Votorantim S/A

Apelação. Ação revisional. Determinação de juntada de documentos. Apuração de situação econômico-financeira incompatível com o perfil de pessoa destinatária da gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Pedido de dilação de prazo sem comprovação do motivo alegado. Não recolhimento do valor do preparo no prazo fixado nem comprovação da sua impossibilidade. Deserção configurada.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerente em razão da r. sentença de fls. 268/278, que julgou improcedente a ação e a condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais de fls. 281/291, o apelante, em síntese, preliminarmente, pleiteou a concessão da gratuidade da justiça. E, no mérito, alegou, em síntese, que houve abusividade na cobrança de taxa de juros acima da média de mercado; e, ilegalidade na cobrança da tarifa de avaliação de bens, registro de contato e seguro.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 295/341, nas quais o apelado, preliminarmente, arguiu a ausência de impugnação específica os fundamentos da r. sentença guerreada, e indícios de atuação massiva. No mérito, também em síntese, reiterou os seus termos e pleiteou o desprovimento do recurso.

A fls. 345, foi determinada a apresentação de documentos para apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

A fls. 373/376, foi proferido acórdão por esta Colenda 22ª. Câmara de Direito Privado, no qual foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça com determinação de recolhimento do valor do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

A fls. 379, foi protocolizada petição com pedido de dilação do prazo, sob o fundamento de que o advogado não conseguiu contato com a parte requerente.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Conforme acima mencionado, a fls. 373/376, foi proferido acórdão por esta Colenda 22ª. Câmara de Direito Privado, no qual foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça com determinação de recolhimento do valor do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

A fls. 379, foi protocolizada petição com pedido de dilação do prazo, sob o fundamento de que o advogado não conseguiu contato com a parte requerente.

Todavia, o Nobre advogado da parte requerente, ora apelante, não juntou nenhum documento comprovando as tentativas de contato com a sua cliente.

Assim, diante do não recolhimento do valor do preparo recursal no prazo fixado no acórdão de fls. 373/376 nem a comprovação da alegada impossibilidade, restou configurada a deserção, o que impõe o não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, nega-se conhecimento ao recurso com majoração dos honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Roberto Mac Cracken

Relator